



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 73/2001

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 1009, de 28 de agosto de 2001, nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 28 de agosto de 2001.

Deputado Natanael Silva  
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 72/2001

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Modifica dispositivo da Lei nº 749, de 04 de novembro de 1997, que estabelece normas para realização de concurso público no Estado de Rondônia”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 20 de agosto de 2001.

Deputado Natanael Silva  
Presidente

RECEBIDO NA C.G.A.G.  
Em 23 / 08 / 01

AS 14:30 HS.

Linette Batista Braga  
Chefe de Gabinete / CGAB



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Modifica dispositivo da Lei nº 749, de 04 de novembro de 1997, que estabelece normas para realização de concurso público no Estado de Rondônia.

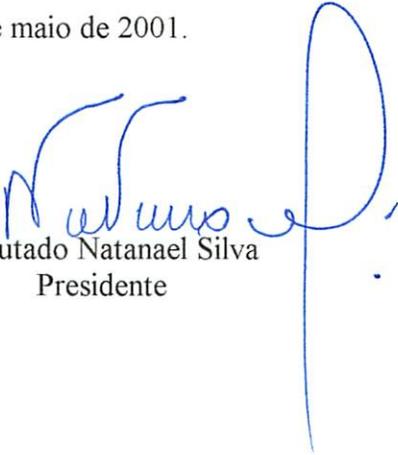
**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. O artigo 12 da Lei nº 749, de 04 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. O órgão ou entidade promotor do concurso poderá cobrar do candidato taxa de inscrição, que não poderá ser superior a 2 (duas) UPF/RO, sendo vedada a cobrança aos reconhecidamente carentes na forma da lei”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 10 de maio de 2001.

  
Deputado Natanael Silva  
Presidente



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

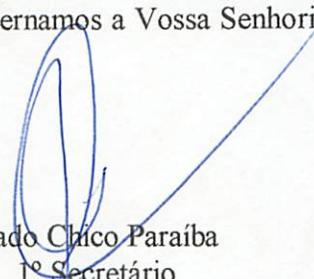
OF.S/198/01

Porto Velho RO, 28 de agosto de 2001.

Senhor Coordenador,

Solicitamos de Vossa Senhoria providências no sentido da publicação em tempo hábil, no Diário do Estado, da Lei nº 1009, de 28 de agosto de 2001.

Na oportunidade, externamos a Vossa Senhoria protestos de estima e Consideração.

  
Deputado Chico Paraíba  
1º Secretário

A Sua Senhoria, o Senhor  
**JOSÉ DE LACERDA DE MELO**  
MD. Coordenador de Apoio à Governadoria  
Nesta

**Rua Major Amarantes s/nº - Bairro Arigolândia**  
**Fone: (0 xx 69) 223-5100**  
**Porto Velho - Rondônia**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

MENSAGEM Nº 017 , DE 7 DE JUNHO DE 2001.

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:**

Com amparo no art. 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembléia Legislativa, o qual "Modifica dispositivo da Lei nº 749, de 4 de novembro de 1997, que estabelece normas para realização de concurso público no Estado de Rondônia", encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 24/2001, de 10 de maio de 2001.

O Projeto de Lei em comento modifica o art. 12 da Lei Estadual nº 749/1997, apresentando a seguinte redação:

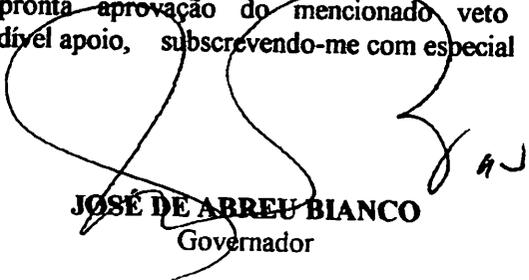
"Art. 12 - O órgão ou entidade promotor do concurso público poderá cobrar do candidato taxa de inscrição, que não poderá ser superior a 2 (duas) UPF/RO, sendo vedada a cobrança aos reconhecidamente carentes na forma da lei."

A taxa é um tributo contraprestacional, posto que vinculado a uma prestação estatal específica em favor do contribuinte. É cobrada pela prestação de serviços públicos ou pelo exercício do poder de polícia.

As taxas representam uma fonte de receita tributária. Visam, pois, a auferir recursos para os cofres públicos.

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – estabelece os requisitos que o ente deverá observar para a concessão de renúncia de receita. Requisitos estes, não observados no Projeto de Lei em tela.

Ante o exposto e certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
**JOSÉ DE ABREU BIANCO**  
Governador



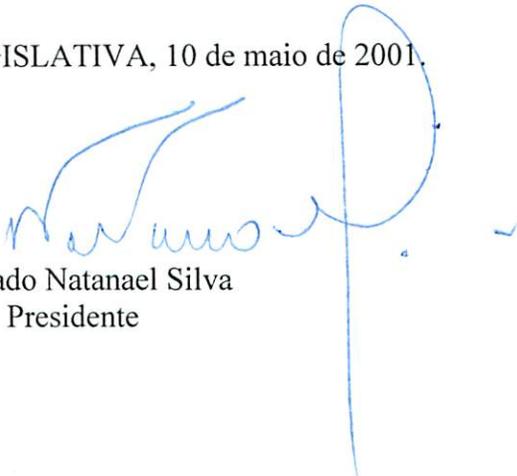
ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 24/2001

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Modifica dispositivo da Lei nº 749, de 04 de novembro de 1997, que estabelece normas para realização de concurso público no Estado de Rondônia”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 10 de maio de 2001.

  
Deputado Natanael Silva  
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Modifica dispositivo da Lei n° 749, de 04 de novembro de 1997, que estabelece normas para realização de concurso público no Estado de Rondônia.

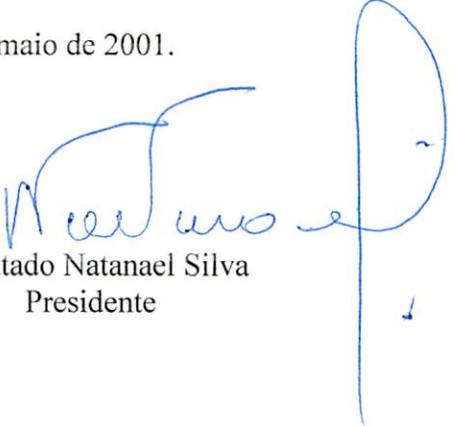
**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, decreta:

Art. 1°. O artigo 12 da Lei n° 749, de 04 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. O órgão ou entidade promotor do concurso poderá cobrar do candidato taxa de inscrição, que não poderá ser superior a 2 (duas) UPF/RO, sendo vedada a cobrança aos reconhecidamente carentes na forma da Lei”.

Art. 2°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 10 de maio de 2001.

  
Deputado Natanael Silva  
Presidente